CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

PALÁCIO DOS TROPEIROS

CNPJ 02.277.514/0001-14

Praça Dr. Djalma Sampaio, 400 - Vila Campacci - Laranjal Paulista/SP - CEP 18500-000

Telefone (15) 3383.9282

www.laranjalpaulista.sp.leg.br

Câmara Municipal de Laranjal Paulista

PROTOCOLO GERAL 513/2020
Data: 06/11/2020 - Horário: 15:15
Legislativo - PLC 21/2020

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 21 /2020

Autoria: Vereador José Francisco de Moura Campos

Altera o Artigo 231 da Lei Complementar nº 199 de 14 de novembro de 2017 (Código Tributário Municipal), em conformidade com o Artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 175, de 23 de setembro de 2020.

A Câmara Municipal de Laranjal Paulista APROVA:

Art. 1º O Artigo 231 da Lei Complementar nº 199 de 14 de novembro de 2017 passa a vigorar com as seguintes alterações, em conformidade com o Artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 175, de 23 de setembro de 2020:

"Art. 231.....

XXIII - Do domicílio do tomador de serviços do subitem 15.09.

.....

§ 3º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 4º a 10 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI, XXII e XXIII do caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 4º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 5º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 4º deste artigo.

§ 6º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, prestados

diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 7º O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I - bandeiras;

II - credenciadoras; ou

III - emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 8º No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador é o cotista.

§ 9º No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 10. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País." (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente lei complementar correrão por conta das verbas próprias já constantes no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei Complementar entrará em vigor no primeiro dia do exercício subsequente a sua publicação.

Câmara Municipal de Laranjal Paulista, 6 de novembro de 2020.

JOSÉ FRANSCISCO DE MOURA CAMPOS
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA
PALÁCIO DOS TROPEIROS
CNPJ 02.277.514/0001-14
Praça Dr. Djalma Sampaio, 400 - Vila Campacci - Laranjal Paulista/SP - CEP 18500-000
Telefone (15) 3383.9282
www.laranjalpaulista.sp.leg.br

JUSTIFICATIVA
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº /2020

Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei Complementar tem por finalidade alterar dispositivos do Artigo 231 da Lei Complementar nº 199/2017 - Código Tributário Municipal, de forma a compatibilizar a legislação municipal com a Lei Complementar Federal nº 175/2020, permitindo o município a instituir e cobrar o ISS na forma estabelecida por esta lei. Em síntese, a LC 175/2020 trouxe definições relevantes sobre o conceito de "tomador dos serviços", para determinar qual será o município competente para a arrecadação do ISSQN, nos casos em que a LC n° 116/2003, com as alterações da LC nº 157/2016, determinando o recolhimento do imposto ao município do tomador, não ao município do estabelecimento prestador.

Tal medida importará na reformulação da forma de cobrança do ISSQN no município, obtendo-se novas receitas decorrentes da prestação dos serviços especificados no texto.

A matéria é de iniciativa comum, isto é, pode ser de iniciativa parlamentar, conforme atestado pelo Parecer 2628/2020 do IBAM, em anexo.

Quanto à eficácia do pretendido diploma, ressaltamos que a lei que institui ou altera um tributo precisar ser publicada no ano anterior ao de sua cobrança (anterioridade do exercício financeiro) e deve aguardar um prazo mínimo de noventa dias, contados de sua publicação, para que possa produzir efeitos.

Portanto, pedimos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste projeto.

Câmara Municipal de Laranjal Paulista, 6 de novembro de 2020.

JOSÉ FRANSCISCO DE MOURA CAMPOS
Vereador